

# CONVÊNIO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA ENTRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FAIR TRADE COMMISSION DA REPÚBLICA DA COREIA

## Preâmbulo

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) da República Federativa do Brasil e a *Fair Trade Commission* (KFTC) da República da Coreia (doravante denominadas “as Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação e coordenação entre as Partes para o desenvolvimento efetivo, transparente, justo e não discriminatório da aplicação e execução da lei concorrencial de ambas as jurisdições,

Expressando seu desejo de desenvolver e estreitar a cooperação em matéria de política e direito concorrencial,

Visando a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de relações bilaterais nessa matéria,

Assim entendem:

## I - Objetivo

1.1. O objetivo desse Convênio é promover e estreitar a cooperação e a coordenação entre as Partes e ampliar a compreensão e entendimento de abordagens políticas atuais e futuras em suas respectivas jurisdições em matéria de legislação, aplicação e execução da lei e política na área concorrencial.

## II - Escopo

2.1. A cooperação na área concorrencial abrange o seguinte:

2.1.1. Intercâmbio de políticas, leis, regras, experiências e informações relativas a infrações a concorrência, bem como o desenvolvimento da legislação e o cumprimento dentro da área concorrencial, conforme as leis dos respectivos países.

2.1.2. Notificação de atividades de aplicação e execução da lei entre as Partes.

2.1.3. Coordenação de atividades de aplicação e execução da lei entre as Partes considerando assuntos relacionados.

2.1.4. Participação em Conferências Internacionais, Seminários e outros eventos organizados por uma das Partes em assuntos relacionados a políticas e legislações

concorrenciais e ao seu cumprimento, de acordo com a disponibilidade de recursos de cada uma das Partes.

2.1.5. Organização de programas de assistência técnica, conforme as leis dos respectivos países e dentro dos limites e disponibilidade de recursos de cada uma das Partes.

2.1.6. Organização de encontros de oficiais de alto nível e visitas mútuas de técnicos em nível operacional para discutir assuntos relacionados às questões concorrenciais das Partes.

2.1.7. Outras questões que abarcam a cooperação na área concorrencial e acordadas pelas Partes.

### **III - Custos**

3.1. Cada Parte será responsável pelas despesas de sua equipe no cumprimento das atividades oficiais realizadas no âmbito do presente Convênio, incluindo despesas de viagens.

3.2. Esse Convênio não exige nenhum tipo de transferência de recursos financeiros entre as Partes.

### **IV - Troca de Informações**

4.1. Cada Parte concederá a outra Parte, por solicitação ou de acordo com as provisões deste Convênio, informações que possua e sejam relevantes para as atividades de aplicação e execução da outra Parte, em concordância com suas próprias leis e regulações e com interesses relevantes próprios.

4.2. A troca de informações ocorrerá por meio de correspondências, e-mails ou, quando apropriado, via telefone. Com o intuito de facilitar a comunicação, o idioma utilizado será o inglês.

4.3. Fica estabelecido que as Partes não trocarão informações com a outra Parte se tal comunicação for proibida pelas leis que regem a Parte detentora da informação ou se tal ato for incompatível com os interesses dessa Parte.

4.4 Cada Parte deverá manter a confidencialidade de todas as informações transmitidas pela outra Parte de acordo com o presente Convênio e com a legislação de seu país, salvo em casos específicos de derrogação de uma das partes.

4.5. Todas as trocas de informações devem ser conduzidas com total confidencialidade em conformidade com as leis da outra Parte, salvo em casos específicos de derrogação de uma das partes.

## **V – Notificação**

5.1. Cada Parte notificará a outra Parte de atividades de aplicação e execução da lei consideradas pela Parte notificante como passíveis de influenciar interesses relevantes da outra Parte.

5.2. Desde que não contrarie leis e regulamentos do país e não afete qualquer investigação ou procedimentos em andamento pela Parte notificante, a notificação mencionada no item 5.1 será enviada tão logo a Parte notificante tenha ciência de que suas atividades de aplicação e execução da lei possam afetar os interesses da outra Parte.

## **VI - Coordenação**

6.1. No tocante ao desenvolvimento de atividades de aplicação e execução da lei pelas Partes em assuntos correlatos, ambas coordenarão seus esforços, quando for apropriado e viável.

## **VII – Prevenção de conflitos**

7.1. Cada Parte considerará cuidadosamente os interesses da outra Parte durante todas as fases das atividades de aplicação e execução da lei, incluindo decisões a respeito de abertura de procedimentos, ao escopo da atividade e a natureza da sanção ou reparação solicitada em cada caso.

7.2. Caso uma Parte informe a outra Parte que uma atividade de aplicação e execução da lei da última pode afetar interesses relevantes da primeira na aplicação de sua lei concorrencial, a última esforçar-se-á para promover uma oportunidade para troca de opiniões e para atualizar a primeira Parte sobre significantes desenvolvimentos relativos a esses interesses.

## **VIII - Emendas**

8.1. O presente Convênio poderá ser emendado por acordo mútuo das Partes. As emendas terão efeito após o recebimento pelas Partes de notificação formal, por escrito, da aprovação da outra Parte.

## **IX - Consulta**

9.1. As Partes acordam em apontar um departamento de contato de suas respectivas

organizações para assegurar comunicação adequada entre as Partes, conforme estabelecido a seguir:

9.1.1. Pelo Cade,

Assessoria Internacional

Tel: +55 61 3221-8583

Fax: +55 61 3326-9733

Email: [international@cade.gov.br](mailto:international@cade.gov.br)

9.1.2. Pelo KFTC,

Divisão de Cooperação Internacional

Tel: +82 44 200 4318

Fax: +82 44 200 4343

Email: [kftc@korea.kr](mailto:kftc@korea.kr)

## **X – Vigência e Resolução**

10.1. Esse Convênio entra em vigor trinta dias após a data de sua assinatura.

10.2. Cada Parte cumprirá procedimentos internos para a conclusão desse Convênio requerido por leis, regulamentos e procedimentos do seu país. As Partes respeitarão os procedimentos internos da outra parte referentes à conclusão desse Convênio. O CADE dará publicidade por meio da publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial da União.

10.3. Esse Convênio terá vigência de 3 (três) anos a contar da data de sua assinatura. Ato contínuo, na ausência de ato contrário, será automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos.

10.4. Cada Parte poderá encerrar este Convênio, mediante notificação por escrito à outra Parte, com 30 (trinta) dias de antecedência.

10.5. Nada nesse Convênio pretende criar direitos e obrigações.

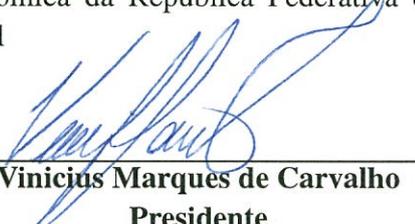
10.6. Toda cooperação sob esse Convênio estará sujeita a leis e regulações em vigor nos respectivos países de cada Parte, de acordo com a disponibilidade de recursos de cada país.

10.7. Qualquer divergência derivada da interpretação, aplicação e/ou omissão do

presente Convênio deverá ser solucionada pelos Partícipes, por comum acordo e, se necessário, por vias diplomáticas.

Assinado em duplicata em Marraquexe, Reino do Marrocos em 24 de abril de 2014, em Coreano, Português e Inglês, todas as versões sendo igualmente válidas. Em caso de divergência de interpretação, a versão em Inglês prevalecerá.

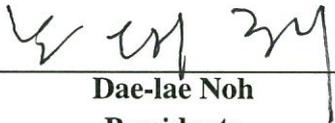
Pelo Conselho Administrativo de Defesa  
Econômica da República Federativa do  
Brasil



---

**Vinicius Marques de Carvalho**  
Presidente

Pela Fair Trade Commission da  
República da Coreia



---

**Dae-lae Noh**  
Presidente